

ALTERAÇÕES NA RESPONSABILIDADE CRIMINAL AMBIENTAL: O “APERTAR DO CERCO”



CONTENCIOSO
E
ARBITRAGEM

Na moderna sociedade industrializada, a preocupação com o ambiente, e com a protecção da natureza em geral, é crescente. Em particular, as orientações europeias relativas à responsabilização do infractor ambiental são cada vez mais incisivas, resultando a nova Lei n.º 56/2011, de 15 de Novembro (“Lei 56/2011”) da transposição da Directiva n.º 2008/99/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro, e da Directiva n.º 2009/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro, as quais pretendem “apertar o cerco” relativamente à punição criminal de condutas susceptíveis de lesar o ambiente.

A Lei 56/2011, que procedeu a uma alteração do Código Penal (“CP”), para além da introdução de um novo crime de actividades perigosas para o ambiente, reformulou os seguintes tipos penais:

- crime de incêndio florestal – art. 274.º do CP;
- crime de danos contra a natureza – art. 278.º do CP;
- crime de poluição – art. 279.º do CP; e
- crime de poluição com perigo comum – art. 280.º do CP.

É de notar que as alterações resultantes da nova Lei, que entrou em vigor no dia 15 de Dezembro de 2011, incidem sobre ilícitos penais susceptíveis de responsabilização criminal das pessoas colectivas e dos seus representantes, em especial, das pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança (*v.g.* os membros do seu órgão directivo).

Mais do que um agravamento das molduras penais aplicáveis, a Lei 56/2011 traduz-se, essencialmente, numa diferente definição dos pressupostos dos crimes sob análise.

No entanto, e antes de analisarmos em maior detalhe as “inovações” trazidas pela Lei 56/2011, importa ter presente que, no quadro legal aplicável à responsabilidade ambiental, poder existir concurso de crimes com contra-ordenações ambientais. Assim, se o mesmo facto constituir, simultaneamente, crime e contra-ordenação ambiental, o infractor poderá ser responsabilizado por ambas as infracções.

A Lei 56/2011 vem “apertar o cerco” no domínio da responsabilidade criminal ambiental e tipifica um novo crime de actividades perigosas para o ambiente

Em particular, e no que respeita à Lei 56/2011, os crimes que sofreram alterações mais profundas foram os crimes de danos contra a natureza e de poluição.

No que respeita ao crime de danos contra a natureza, destaca-se a punição mais severa da *comercialização de espécies protegidas* – prevê-se agora a pena de prisão até 1 ano ou a pena de multa até 240 dias, quando anteriormente os máximos eram de 6 meses de prisão e de 120 dias de multa –, mas também a previsão da sua punibilidade a título de negligência.

Quanto ao crime de poluição, pode afirmar-se que o mesmo sofreu uma reformulação de fundo, sobressaindo a substituição do conceito de prática “de forma grave”, como pressuposto da punição, pelo conceito de conduta que provoca “danos substanciais”, sendo que, na prática, os parâmetros pelos quais se afere a diferença entre os dois conceitos não parecem comportar uma alteração significativa. Por outro lado, a conduta “susceptível de causar danos substanciais” passa a ser punível, deixando de haver uma correlação necessária entre o resultado concreto da poluição e a criminalização do comportamento do agente. Isto é, e dito de outro modo, em face desta alteração legislativa, se o agente adoptar um comportamento que seja passível de causar um dano ambiental, sem que efectivamente cause esse dano, poderá, ainda assim, ser punido criminalmente, com uma pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 360 dias.

A acrescer às mencionadas alterações, foi aditado um novo crime de actividades perigosas para o ambiente – art. 279.º-A do CP. Este tipo penal revela-se particularmente abrangente, na medida em que se pune a *transferência de resíduos* (no âmbito de uma actividade abrangida pelo Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, relativo à transferência de resíduos), em *quantidades não negligenciáveis*, ou ainda a produção, importação, exportação, colocação no mercado ou mesmo a utilização de substâncias que empobrecem a camada de ozono, com inobservância da lei.

Aliás, o mais preocupante, do ponto de vista do agente, prende-se precisamente com o nível de definição (ou de indefinição) dos elementos típicos dos crimes, operada pelas alterações constantes da Lei 56/2011. De facto, encontramos cada vez mais no campo dos conceitos vagos e indeterminados, muitas vezes remetendo para outras normas e instrumentos técnicos, o que torna cada vez mais difícil a percepção da conformidade dos comportamentos adoptados com os inúmeros instrumentos normativos dedicados à matéria ambiental.

As empresas e os seus representantes podem ser responsabilizados criminalmente por crimes contra a natureza

A utilização de conceitos vagos e indeterminados e a remissão para outros instrumentos normativos dificulta a análise da conformidade dos comportamentos adoptados.

É cada vez mais importante a prevenção através de um aconselhamento técnico e jurídico atempado

Como se define o que constitui um *dano substancial*? Ou o que cabe no conceito de *impacto significativo* para o ambiente? O que se pode considerar abrangido pela *noção de quantidades não negligenciáveis* de resíduos? E como se evita a *inobservância de disposições legais ou regulamentares*, em especial, tendo em conta a actual proliferação de normas que regulam o sector?

Todas estas questões terão de ser respondidas, no caso concreto, pelas autoridades competentes na matéria, facto que, em certa medida, lhes acaba por conferir poder para “fixar” o âmbito das infracções. Não procurando fazer, nesta sede, um juízo de valor relativamente à opção do legislador, o que é certo é que, do ponto de vista do agente, torna-se cada vez mais difícil a avaliação e antecipação das actuações susceptíveis de configurarem uma eventual responsabilidade criminal.

Em face de todos estes factores torna-se, hoje, mais premente a preocupação com a conformidade das condutas com a lei, devendo-se optar pela prevenção e pela defesa preventiva, através de um adequado e prévio aconselhamento técnico e também jurídico.

Contactos

Rui Patrício | rpatricio@mlgts.pt
Filipa Marques Júnior | fmjunior@mlgts.pt



MLGTS LEGAL CIRCLE
INTERNATIONALITIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

Procurando responder às necessidades crescentes dos seus Clientes um pouco por todo o mundo, nomeadamente nos países de expressão portuguesa, a MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA estabeleceu parcerias institucionais com sociedades de advogados líderes de mercado no Brasil, Angola, Moçambique e Macau.

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Tel.: (+351) 213 817 400
Fax: (+351) 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto
Tel.: (+351) 226 166 950
Fax: (+351) 226 163 810
mlgtsporto@mlgts.pt

MADEIRA

Avenida Arriaga, Edifício Marina Club, 73, 2º
Sala 212 – 9000-060 Funchal
Tel.: (+351) 291 200 040
Fax: (+351) 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

São Paulo, Brasil (em parceria)
Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr.
e Quiroga Advogados

Luanda, Angola (em parceria)
ALC – Angola Legal Circle Advogados

Maputo, Moçambique (em parceria)
SCAN – Advogados & Consultores

Macau, Macau (em parceria)
MdME | Lawyers | Private Notaries

MEMBER
LEX MUNDI
THE WORLD'S LEADING ASSOCIATION OF INDEPENDENT LAW FIRMS